

dando exacta applicação às contribuições dos associados, e arrecadar as cotizações e quaisquer outras receitas;

2.º Aplicar as receitas da Caixa na compra de bilhetes do Tesouro ou de quaisquer títulos da dívida pública interna ou externa;

3.º Ter em depósito à ordem a quantia necessária para ocorrer às despesas de expediente e ao pagamento de um subsídio por cada grupo de cem sócios;

4.º Depositar, no fim de cada mês, todas as receitas desta Caixa;

5.º Admitir, eliminar ou reintegrar sócios nas condições preceituadas neste estatuto;

6.º Procurar aumentar as receitas desta Caixa de Sobrevivência;

7.º Elaborar, no fim de cada gerência, um relatório donde conste:

a) O movimento da receita e despesa e o lucro ou prejuízo resultante;

b) O balanço do activo e passivo da Caixa, discriminando-se no passivo as reservas matemáticas da parcela certa da indemnização e as reservas facultativas por onde se possa ocorrer ao pagamento da parcela incerta da indemnização prometida;

c) A relação nominal dos sócios inscritos, eliminados e falecidos.

8.º Remeter à comissão administrativa do Congresso uma cópia do relatório e comunicar a todos os associados que podem analisar esse documento, se os fundos em cofre não permitirem a sua impressão;

9.º Entregar o subsídio determinado neste estatuto, fazendo que o respectivo recibo fique junto à declaração do extinto;

10.º Procurar conhecer a identidade da pessoa ou pessoas às quais deve ser entregue o subsídio, para o que servirá o testemunho de dois associados ou um certificado da respectiva junta de freguesia;

11.º Fazer que estejam sempre em dia o livro-caixa e livro das actas das suas sessões e todos aqueles que se julguem necessários ao bom andamento dos serviços desta instituição, a fim de poderem ser consultados por todos os associados, e ter sempre devidamente arquivados todos os documentos que lhe sejam dirigidos ou entregues;

12.º Fazer elaborar e afixar trimestralmente, assinado pelo presidente, um balancete por onde se verifique o estado financeiro e de prosperidade da instituição, remetendo uma cópia dêsse balancete à Comissão Administrativa do Congresso.

Art. 43.º Os fundos depositados são postos à ordem da comissão executiva da Caixa de Sobrevivência dos Funcionários do Congresso da República e dêsses fundos só poderá ser levantada qualquer importância com a assinatura do presidente, do secretário e do tesoureiro da comissão executiva e, na falta de qualquer dêstes, também com a assinatura de outro vogal.

Art. 44.º A comissão executiva distribuirá na sua primeira reunião, como julgar mais conveniente, os cargos de secretário, tesoureiro e vice-secretário.

Art. 45.º Na falta ou impedimento do director geral da Secretaria do Congresso, exercerá as funções de presidente o funcionário que o substituir, se este for sócio da Caixa.

§ único. No caso de o substituto do director geral não ser sócio desta instituição, assumirá as funções de presidente o vogal mais idoso pertencente ao pessoal maior.

Art. 46.º A comissão executiva terá uma sessão ordinária em cada mês, reunindo, todavia, extraordinariamente, sempre que assim o exija o interesse da instituição.

Art. 47.º Na falta de qualquer dos membros da comissão executiva será chamado à efectividade do serviço o respectivo substituto.

Tarifa das cotas e das indemnizações certas e incertas

Convencionando-se que:

X é a idade na data da admissão.
P é o prémio annual para segurar 6.000\$ segundo a tábua H M 6 por cento.

Q é a cota annual do estatuto ($X \times 20 \times 12$).

S é o capital seguro por Q segundo a tábua H M 6 por cento.

D é o supplemento annual da cota para segurar G.

G é o que falta para completar a verba segura por P.

$$S + G = 6.000\$ \quad Q + D = P.$$

X	P	Q	S	D	G
18	55\$50	43\$20	4.670\$00	12\$30	1.330\$00
19	57\$48	45\$60	4.760\$00	11\$88	1.240\$00
20	59\$46	48\$00	4.844\$00	11\$46	1.156\$00
21	61\$38	50\$40	4.928\$00	10\$98	1.072\$00
22	63\$30	52\$80	5.005\$00	10\$50	995\$00
23	65\$22	55\$20	5.078\$00	10\$02	922\$00
24	67\$20	57\$60	5.143\$00	9\$60	857\$00
25	69\$30	60\$00	5.195\$00	9\$30	805\$00
26	71\$40	62\$40	5.244\$00	9\$00	756\$00
27	73\$68	64\$80	5.277\$00	8\$88	723\$00
28	78\$08	67\$20	5.300\$00	8\$88	700\$00
29	78\$60	69\$60	5.313\$00	9\$00	687\$00
30	81\$24	72\$00	5.318\$00	9\$24	682\$00
31	84\$06	74\$40	5.311\$00	9\$66	689\$00
32	87\$06	76\$80	5.293\$00	10\$26	707\$00
33	90\$30	79\$20	5.263\$00	11\$10	737\$00
34	93\$66	81\$60	5.227\$00	12\$06	773\$00
35	97\$26	84\$00	5.182\$00	13\$26	818\$00
36	101\$04	86\$40	5.131\$00	14\$64	869\$00
37	105\$12	88\$80	5.069\$00	16\$32	931\$00
38	109\$38	91\$20	5.003\$00	18\$78	997\$00
39	113\$94	93\$60	4.929\$00	20\$34	1.071\$00
40	118\$80	96\$00	4.849\$00	22\$80	1.151\$00
41	123\$90	98\$40	4.765\$00	25\$50	1.235\$00
42	129\$36	100\$80	4.675\$00	28\$56	1.335\$00
43	135\$12	103\$20	4.575\$00	31\$92	1.425\$00
44	141\$30	105\$60	4.484\$00	35\$70	1.516\$00
45	147\$84	108\$00	4.383\$00	39\$84	1.617\$00
46	154\$80	110\$40	4.279\$00	44\$40	1.721\$00
47	162\$18	112\$80	4.173\$00	49\$38	1.827\$00
48	170\$04	115\$20	4.065\$00	54\$84	1.935\$00
49	178\$30	117\$60	3.956\$00	60\$70	2.044\$00
50	187\$26	120\$00	3.845\$00	67\$26	2.155\$00
51	196\$68	122\$40	3.734\$00	74\$28	2.266\$00
52	206\$76	124\$80	3.622\$00	81\$96	2.378\$00
53	217\$50	127\$20	3.509\$00	90\$30	2.491\$00
54	228\$90	129\$60	3.397\$00	99\$30	2.603\$00
55	241\$08	132\$00	3.285\$00	109\$08	2.715\$00
56	253\$98	134\$40	3.175\$00	119\$58	2.825\$00
57	267\$78	136\$80	3.065\$00	130\$98	2.935\$00
58	282\$54	139\$20	2.956\$00	143\$34	3.044\$00
59	298\$26	141\$60	2.849\$00	156\$66	3.151\$00
60	315\$00	144\$00	2.743\$00	171\$00	3.257\$00

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.— O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição (Central)

Portaria n.º 4:315

Tendo o decreto n.º 10:129, de 27 de Setembro último, facultado o abono ou o fornecimento a crédito, quando excedente a 5.000\$, de estampilhas do imposto do selo aos comerciantes de bebidas engarrafadas e de artigos de perfumaria que tivessem requerido até 5 de Outubro próximo findo;

Atendendo a que recentemente foi publicado o decreto n.º 10:407, de 24 de Dezembro último, que substituiu ou modificou algumas das disposições regulamentares

acêrca do imposto do selo sobre bebidas engarrafadas e produtos de perfumaria, convindo, por isso, estabelecer um novo prazo para aqueles que desejem aproveitar-se daquela faculdade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que os requerimentos a que se refere a parte final do artigo 2.º do decreto n.º 10:129, de 27 de Setembro de 1924, podem ser apresentados nas repartições de finanças dos respectivos concelhos ou bairros até 31 de Janeiro corrente.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.— O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

Portaria n.º 4:316

Precisando a Casa da Moeda e Valores Selados de mais algum tempo para converter em letras das modernas taxas o grande stock de letras antigas que ainda tem nos seus depósitos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja prorrogado até 28 de Fevereiro próximo o prazo marcado no artigo 4.º do decreto n.º 10:020, de 19 de Agosto último, ficando consequentemente prorrogado igualmente por dois meses cada um dos prazos fixados nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do mesmo decreto.

É extensiva ao tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos a competência atribuída aos tesoureiros da Fazenda Pública pelo artigo 3.º do decreto n.º 10:020, de 19 de Agosto de 1924.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.— O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

Portaria n.º 4:317

Continuando a subsistir as mesmas razões que determinaram a prorrogação do prazo para a selagem de títulos estrangeiros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja ainda prorrogado, até 31 de Março próximo, o prazo estabelecido na portaria n.º 4:261, de 29 de Outubro de 1924.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.— O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica a seguinte nota trocada hoje com outra do mesmo teor, assinada pelo Sr. Dr. E. A. Woretzsch, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Alemanha:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares — Lisboa, 31 de Dezembro de 1924. — *Sr. Ministro*. — Aguardando a conclusão de um tratado de comércio e navegação entre a Alemanha e Portugal, tenho a honra de declarar a V. Ex.ª que o Governo Português aceita a prorrogação do acôrdo comercial de 28 de Abril de 1923, com as seguintes alterações e cláusulas adicionais:

a) Os produtos do solo e da indústria de Portugal e ilhas adjacentes, importados directamente, go-

zarão na Alemanha do tratamento da nação mais favorecida, tanto pelo que respeita aos direitos de importação, como aos contingentes, direitos internos ou qualquer outro benefício análogo concedido ou que se venha a conceder a uma terceira potência. Igual regime será aplicado aos produtos das colónias portuguesas, quer sejam importados directamente dessas colónias, quer sejam reexportados da metrópole. As mercadorias portuguesas não estarão sujeitas na Alemanha a nenhuma sobretaxa especial. A Alemanha terá o tratamento da nação mais favorecida para a importação das mercadorias descritas nas tabelas anexas às declarações comerciais de Portugal com a Noruega e os Países-Baixos, enquanto estes acordos estiverem em vigor. As mercadorias de origem alemã gozarão em Portugal do tratamento da nação mais favorecida pelo que respeita aos contingentes, direitos internos ou qualquer outro benefício análogo concedido ou que se venha a conceder a uma terceira potência, com excepção da Espanha ou do Brasil. Nas colónias portuguesas as mercadorias alemãs serão tratadas como as mercadorias das outras nações;

b) A redução de 25 por cento das taxas do imposto de comércio marítimo será concedida à Alemanha enquanto a navegação portuguesa tiver nos portos alemães o tratamento da nação mais favorecida;

c) Os vinhos do Pôrto e Madeira não pagarão na Alemanha qualquer taxa aduaneira superior a 25 marcos por 100 quilogramas, enquanto estiver em vigor o actual acôrdo entre a Alemanha e a Espanha;

d) Os ananases exportados de Portugal, ilhas adjacentes e colónias não pagarão na Alemanha qualquer taxa aduaneira superior a 4 marcos por 100 quilogramas;

e) O Governo Alemão concederá a todos os vinhos portugueses licenças de importação, se forem necessárias, sem limite de quantidade. Pelo que respeita às proibições de importação que estiverem em vigor nos dois países, as mercadorias alemãs gozarão em Portugal, e as mercadorias portuguesas gozarão na Alemanha, do tratamento da nação mais favorecida, sendo-lhes aplicada imediatamente e sem compensação qualquer suspensão de proibição de entrada concedida, mesmo a titulo temporário, a uma terceira potência;

f) O Governo Português proibirá a denominação de «Solingen» dada à cutilaria que não fôr fabricada na Alemanha;

g) Os vistos das autoridades administrativas e consulares nos passaportes dos nacionais dos dois países serão válidos por um ano;

h) O Governo Português estudará a possibilidade de exceptuar de direitos de importação e de exportação e das operações de contraste os objectos em metal precioso de liga diferente importados como amostras pelos viajantes de comércio e que sejam reexportados sem ter sido vendidos;

i) O Governo Português estudará a possibilidade de reduzir os direitos de importação sobre os artigos de porcelana, faiança e esmalte e sobre as redes de pesca;

j) Os Consulados de Portugal na Alemanha cobrarão os emolumentos consulares em marcos-ouro ao curso oficial do dólar;

k) O presente acôrdo será válido por doze meses, entrando em vigor dois dias depois de assinado, devendo ser ratificado por parte da Alemanha. O Governo Alemão empenhar-se há para que se realize a ratificação com a maior brevidade pos-